Acórdão: 18.562/08/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000156501-87

Impugnação: 40.010121716-62

Impugnante: Depósito Vila do Príncipe Ltda.

IE: 671415210.00-29

Proc. S. Passivo: Farley Soares Menezes/Outro(s)

Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatadas entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do Contribuinte com sua documentação fiscal. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02 e art. 21, inciso VII, da Lei 6763/75. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75 e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da mesma lei. Infração plenamente caracterizada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MERCADORIAS DIVERSAS - ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatadas entradas de mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do Contribuinte com sua documentação fiscal. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02 e art. 21, inciso VII, da Lei 6763/75. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50% (cinqüenta por cento) sobre valor do imposto, conforme previsto no art. 56, II, ou Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, conforme previsto no art. 56, § 2°, III e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, todos da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entradas de mercadorias , sujeitas ou não ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2005 a maio de 2007, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do Contribuinte com sua documentação fiscal, procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02 e art. 21, inciso VII, da Lei 6763/75. Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50% (cinqüenta por cento) sobre valor do imposto, conforme previsto no art. 56, II, da

Lei 6763/75 e/ou Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, conforme previsto no art. 56, § 2°, III da mesma lei e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, também da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 201/219, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 231/238.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2005 a maio de 2007, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do Contribuinte com sua documentação fiscal, procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02 e art. 21, inciso VII, da Lei 6763/75. Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50% (cinqüenta por cento) sobre valor do imposto, conforme previsto no art. 56, II, ou Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, conforme previsto no art. 56, § 2°, III e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, todos da Lei 6763/75.

Os meios de apuração das operações objeto de incidência do ICMS estão presentes no RICMS/02. Dentre estes, encontra-se a possibilidade do Fisco utilizar-se de documentos subsidiários, nos termos do artigo 194, inciso I, *in verbis*:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

 I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

O Fisco apreendeu, através do TAD (Termo de Apreensão e Depósito) nº 036635 (fls. 09), pedidos referentes às operações de entrada de mercadorias no estabelecimento da ora Autuada que respaldaram a acusação fiscal ora sob análise.

Confrontando-se esses documentos extrafiscais com as notas fiscais referentes às entradas de mercadorias e com os registros lançados no livro Registro de Entradas, constatou-se que para parte dos pedidos não havia nenhuma nota fiscal relacionada (vide planilha de fls. 11/15 e documentos às fls. 16/107). Por outro lado, em relação a outra parte dos pedidos constatou-se que havia notas fiscais referentes a parte das mercadorias constantes dos pedidos (vide planilha de fls. 108/113 e documentos às fls. 114/195). O demonstrativo total do crédito tributário encontra-se totalizado na planilha de fls. 196/198.

Dessa forma, constatou-se, na primeira situação, entrada total das mercadorias sem documento fiscal, enquanto na segunda, constatou-se que parte das mercadorias entraram desacobertadas de documento fiscal.

Exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75 e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da mesma Lei sobre a entrada daquelas mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária.

Por outro lado, para aquelas mercadorias sujeitas à substituição tributária, exigiu-se, ainda, o ICMS/ST e a Multa de Revalidação prevista no § 2°, III do art. 56, da Lei 6763/75.

Reitera-se que para todas as entradas desacobertadas foi exigida a Multa Isolada (por dar entrada a mercadoria sem documento fiscal), prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

Importante frisar, também, que nos documentos extrafiscais apreendidos (pedidos) constam descrição das mercadorias, quantidades, preços unitários e totais, além dos dados cadastrais da ora Autuada, como destinatária das mercadorias.

A responsabilidade referente ao ICMS e à Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75, relativa às entradas desacobertadas, encontra respaldo no art. 21, VII, da Lei 6763/75, que dispõe:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Ao exigir da Autuada o ICMS e a multa de revalidação por entradas desacobertadas o Fisco só poderia estar se utilizando do instituto da solidariedade passiva, pelo qual, na espécie, quem dá entrada a mercadoria sem nota fiscal fica coresponsável pela obrigação do remetente, decorrente da operação realizada.

Por outro lado, o ICMS/ST e a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) prevista no § 2°, do art. 56, da Lei 6763/75 ou de 50% (cinqüenta por cento), prevista no inciso II, do art. 56, da mesma Lei, referem-se às saídas subseqüentes da mercadoria, conforme previsão do regime de substituição tributária, destacado a seguir.

Cumpre destacar que a legislação, no período objeto do lançamento, previa, como prevê ainda hoje, duas formas de substituição tributária. Uma de âmbito interno, quando não existe protocolo ou convênio entre as Unidades Federadas, e outra relacionada justamente à previsão de protocolo ou convênio.

No primeiro caso, a substituição tributária de âmbito interno, o Regulamento estabelece a responsabilidade do destinatário mineiro pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, tendo em vista que não existe responsabilidade atribuída ao alienante ou ao remetente da mercadoria (art. 14, Anexo XV, do RICMS/02).

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo

recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Na segunda situação, a substituição tributária instituída por convênio ou protocolo, prevalece a responsabilidade do destinatário mineiro pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto ou quando a nota fiscal estiver desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (art. 15, Anexo XV, do RICMS/02).

Art. 15 - O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Considerando-se que as mercadorias deram entrada no estabelecimento da ora Autuada sem documento fiscal, não houve apuração/retenção/recolhimento do ICMS/ST pelo remetente (ST de protocolo/convênio) ou pelo destinatário, ora Autuada (ST interna).

Nessa linha de raciocínio, a ora Autuada, destinatária das mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária (materiais de construção, lâmpadas, telhas, ferramentas), em operações internas e interestaduais, infringiu os dois dispositivos acima, ficando sujeita, em relação à primeira situação (art. 14), às exigências, de ICMS/ST e Multa de Revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, conforme previsto no art. 56, II, da Lei 6763/75, e em relação à segunda (art. 15), às exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, conforme previsto no art. 56, § 2º também da Lei 6763/75.

No caso em tela, existem pedidos de materiais de construção e ferramentas (itens 18 e 22, respectivamente, da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02) e pedidos que discriminam as mercadorias lâmpadas e telhas (itens 5 e 13, respectivamente, da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02).

O ICMS/ST é devido ao Estado de Minas Gerais nas operações a que a legislação tributária especifica (vide artigos 14 e 15, Anexo XV, RICMS/02, acima transcritos), pelas subseqüentes operações neste Estado.

Por fim, as questões levantadas na peça defensiva que versam sobre desproporcionalidade, ausência de razoabilidade e confiscatoriedade de multa deixam de ser objeto de apreciação pelo Órgão Julgador, por óbice imposto pelo artigo 88, I, da CLTA/MG.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles Presidente / Relator